

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Cria a Bolsa de Desempenho Esportivo para atletas participantes do esporte de alto rendimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa de Desenvolvimento Esportivo, destinada, prioritariamente, a atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, que serão selecionados e efetuarão treinamentos em corporações militares federais e Polícias Militares estaduais.

§ 1º. Os critérios de seleção, bem como o valor do benefício financeiro concedido será fixado pelo respectivo Poder Executivo federal, estadual ou distrital, de acordo com estudos técnicos, observado o limite orçamentário disponível de cada unidade de treinamento acolhedora.

§ 2º A disponibilização das vagas e modalidades esportivas destinadas aos que forem contemplados com a Bolsa de Desenvolvimento Esportivo, observarão os critérios técnicos fixados pelos órgãos e entidades acolhedoras dos atletas

Art. 2º O atleta selecionado representará a entidade acolhedora em torneios desportivos nacionais e internacionais, durante o período de vínculo, não se configurando hipótese de preenchimento de cargo ou função pública ou qualquer vínculo com a Administração Pública.

Art. 3º Para obter a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, os requisitos fixados pelo Decreto do Poder Executivo competente, de acordo com a modalidade esportiva escolhida.

Art. 4º Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas previstas na presente Lei correrão à conta dos recursos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, e do Distrito Federal, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VII - outras fontes.

§ 1º Os recursos recebidos serão exclusiva e integralmente aplicados no pagamento da Bolsa de Desenvolvimento Esportivo, bem como em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e

manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e sua participação em eventos desportivos, nacionais e internacionais.

§ 2º Caberá ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas estaduais fiscalizarem a aplicação dos recursos repassados em decorrência desta Lei, de acordo com a sua origem.

§ 3º Os dados, analíticos e sintéticos, referentes aos recursos recebidos e utilizados, em função da presente Lei, deverão ser disponibilizados, mensalmente, na rede mundial de computadores, discriminando o seu beneficiário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rendimento do Brasil nas Olimpíadas Rio 2016 foi impulsionado pelo Paar (Programa Atletas de Alto Rendimento), projeto de incentivo das Forças Armadas.

Para as Olimpíadas, as Forças Armadas nacional tinham estabelecido uma meta para os Jogos Olímpicos: que os atletas militares conquistassem ao menos dez medalhas.

E este objetivo foi superado por estes atletas.

Dos 19 pódios do Brasil no Rio, 13 tinham origem no Paar, o que corresponde a 68,4%.

Cabe registrar, que dos 465 esportistas que representaram o país, 145 são militares, ou 31,1% programa.

Com o término das Olimpíadas, o Brasil inteiro viu a importância e a necessidade de investimento em atletas, reconhecendo a eficiência desse programa das Forças Armadas – Paar.

A presente proposição visa criar mecanismos de expansão desse exitoso Programa, contemplando também as Polícias Militares estaduais, celeiro na formação de atletas, visando a disseminação da cultura desportiva.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, de agosto de 2016.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR